

CONVERSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
EM PROCESSO DE FALÊNCIA

*Pelos Dr.^a Paula Costa e Silva
e Dr. Pedro Romano Martinez*

**Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
de 26 de Abril de 1988**

I. Explicação do problema

A questão subjacente ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, ora em apreço, pode enunciar-se do seguinte modo: sendo demandada, enquanto executada, uma sociedade de responsabilidade limitada, uma vez atestada a insuficiência do seu património para fazer face aos créditos verificados na execução, a declaração de falência seria automática, dispensando-se o requerente da instância falimentar de fundamentar o seu pedido em qualquer dos factos-índice constantes do n.º 1 do artigo 1 174.º (1).

II. Análise da decisão e dos seus fundamentos

Em execução ordinária instaurada contra a ECONAVE
— COMPANHIA COSTEIRA E OCEÂNICA DE NAVEGA-

(1) Os preceitos citados, sem indicação da respectiva fonte, reportam-se ao Código de Processo Civil.

ÇÃO, S.A. no 3.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, a ESSO PORTUGUESA, S.A., requereu a penhora de alguns bens da executada, tendo recaído esta diligência judicial apenas sobre parte destes, de valor manifestamente inferior à quantia exequenda.

Com base na manifesta insuficiência do património da executada para pagamento da dívida exequenda, a ESSO requereu, então, que os autos fossem remetidos ao tribunal competente, para aí se decretar a falência da executada, nos termos do artigo 870.º, n.º 1.

Perante este requerimento e após a remessa dos autos para o tribunal competente, o juiz lavrou despacho de indeferimento liminar com fundamento na não indicação da causa de pedir relativamente à petição de falência (2).

O Tribunal da Relação de Lisboa, perante o agravo interposto pela exequente, revogou a decisão do tribunal *a quo* e ordenou que o julgador substituísse o indeferimento liminar por um despacho de aperfeiçoamento, mediante o qual fosse convidada a recorrente a completar e a esclarecer o seu requerimento inicial.

Inconformada, a ESSO interpôs novo recurso para o Supremo Tribunal de Justiça alegando, por um lado, que a aplicação do disposto no artigo 870.º, n.º 1 dispensa a apresentação de uma petição falimentar com indicação do facto-índice, de cuja ocorrência resulta a falência e, por outro, que o aperfeiçoamento do requerimento, em que é pedida a remessa dos autos para o tribunal da falência, é desnecessário, uma vez que o tribunal da execução já decidira, com força de caso julgado, acerca da insuficiência do património da executada.

No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça foi decidido que, no requerimento em que se pedia que fosse decretada a falência da executada, estava suficientemente justificado o fundamento da declaração falimentar. Ou seja, considerou-se que a prova de

(2) Se bem que o acórdão *sub judice* não indique, de modo inequívoco, qual o fundamento do despacho de indeferimento liminar, este parece remontar à ineptidão da petição inicial, por falta de indicação da causa de pedir. Com efeito, lê-se neste acórdão do Supremo Tribunal de Justiça: «... foi indeferido o requerido *por não terem sido alegados quais os pressupostos da declaração de falência*». (Sublinhado nosso).

que os bens penhorados eram insuficientes para o pagamento da dívida exequenda constituía razão bastante da declaração de falência, dispensando-se, portanto, a alegação dos pressupostos desta.

O Supremo baseou esta sua decisão na conjugação dos artigos 870.º, n.º 1 e 1 174.º, n.º 2. Assim, verificando que a executada era uma sociedade anónima, concluiu que a falência podia ser decretada com base na insuficiência manifesta do activo para satisfação do passivo (artigo 1 174.º, n.º 2). Por conseguinte, para ser decretada a falência é suficiente que se requeira a remessa do processo para o tribunal competente, com fundamento no facto de o património do devedor não chegar para pagamento dos créditos verificados (artigo 870.º, n.º 1).

Admitiu-se, pois, que o artigo 870.º, n.º 1 enuncia uma causa autónoma e necessária da declaração de falência, pelo menos na hipótese de a sociedade sujeita ao processo falimentar estar constituída sob a forma de responsabilidade limitada. Em tais casos, há, então, um fundamento especial de falência.

Em apoio da posição tomada, o Relator cita o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Janeiro de 1986 (³).

Estranha-se, porém, que não tenha sido feita qualquer referência ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 1986 (⁴), que tomou posição contrária. Mesmo que não se rebatessem os fundamentos, em que este último acórdão baseou a sua decisão, era de toda a conveniência que ele fosse, pelo menos, citado (⁵).

(³) Vd. comentário crítico a este aresto em RITA AMARAL CABRAL, «Presupostos Materiais da Falência», in *Estudos de Direito Comercial*, vol. I, *Das Falências*, Coimbra, 1989, págs. 141 e 179.

(⁴) B.M.J. n.º 359, págs. 306 e segs.

(⁵) No sentido da «jurisprudência uniforme dos Tribunais Superiores» — como se refere no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 1986 — há que indicar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Maio de 1966, B.M.J., 157, pág. 220; Acórdão da Relação de Évora de 21 de Julho de 1983, *CJ*, VIII, 4, pág. 314; Acórdão da Relação de Lisboa de 21 de Fevereiro de 1985, *BMJ*, 351, pág. 451; Acórdão da Relação do Porto de 10 de Outubro de 1985, *CJ*, X, 4, pág. 247; Acórdão da Relação de Lisboa de 19 de Maio de 1987, *CJ*, XII, 3, pág. 85.

A doutrina contrária à tomada de posição defendida no acórdão em análise ⁽⁶⁾ foi escassamente citada ⁽⁷⁾ e não se apresenta rebatida. O Supremo Tribunal de Justiça limita-se a considerar que, no caso de sociedades de responsabilidade limitada, há um fundamento especial de declaração de falência.

III. *A Falência nas sociedades de responsabilidade limitada*

Nos termos do n.º 2 do artigo 1 174.º «(n)as sociedades de responsabilidade limitada, a falência pode ser declarada com fundamento na insuficiência manifesta do activo para satisfação do passivo».

Há que indagar, por um lado, se existe uma coincidência necessária entre a insuficiência patrimonial do executado, que é pressuposto da aplicação do regime constante do artigo 870.º, n.º 1, e a insuficiência manifesta do activo para cobrir o passivo que, nos termos do artigo 1 174.º, n.º 2, constitui fundamento especial de declaração de falência ⁽⁸⁾. E, por outro, importa averiguar se o artigo 1 174.º, n.º 2 deve ser aplicado autonomamente, ou se, pelo contrário, terá de ser conjugado com o disposto no artigo 1 135.º.

Com respeito à primeira questão, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Janeiro de 1986 afirma-se que «a insu-

⁽⁶⁾ E não se faz qualquer referência a doutrina que partilhe das ideias defendidas neste acórdão. De facto, também não se conhece nenhum autor que, modernamente, tenha tomado tal posição.

⁽⁷⁾ Como doutrina contrária à tese defendida no acórdão, vd., designadamente RUY DE ALBUQUERQUE e MARIA DOS PRAZERES BELEZA, «Considerações sobre Conversão da Execução em Falência», in *Estudos de Direito Comercial*, vol. I, *Das Falências*, cit. págs. 69 a 86; JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, «Acção Executiva e Pressupostos da Falência», in *Estudos de Direito Comercial*, vol. I, *Das Falências*, cit., págs. 43 a 53; RITA AMARAL CABRAL, «Pressupostos Materiais da Falência», *cit.*, págs. 141 a 179; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, «Da Conversão da Execução em Falência», in *Estudos de Direito Comercial*, vol. I, *Das Falências*, cit. págs. 105 a 115.

⁽⁸⁾ Vd. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Abril de 1988, BMJ n.º 376, pág. 581.

ficiência do património da executada, para o pagamento dos créditos verificados e graduados, pressupõe, pelo menos, a cessação de pagamentos pelo devedor». Mas não há qualquer presunção nesse sentido, até porque a diferença, para menos, do activo pode ser pontual e, mesmo quando o activo é inferior ao passivo, a sociedade pode continuar a honrar os seus compromissos com base no recurso ao crédito. Por outro lado, uma sociedade com avultados créditos, que ainda não tenha conseguido cobrar, pode ter um activo bastante superior ao passivo e, mesmo assim, estar em situação de falência.

Além disso, a insuficiência dos bens penhorados para pagamento da dívida exequenda também não é «*conditio sine qua non*» de que o património do devedor não chega para saldar os créditos verificados. Pois, tendo sido devolvido ao credor o direito de nomeação de bens à penhora, pode este ignorar todos os bens que constituem o património do devedor e sendo os que ele conhece, e que nomeou, de valor inferior aos créditos, não pode isso servir como prova de que o património do executado é insuficiente para o pagamento das dívidas.

Mais ainda, está por demonstrar que, relativamente a comerciantes, que assumam a forma de sociedade de responsabilidade limitada, a insuficiência patrimonial, verificada em acção executiva (artigo 870.º, n.º 1), corresponde à insuficiência manifesta do activo para satisfação do passivo, fundamento da falência constante do n.º 2 do artigo 1 174.º. As situações podem ser diversas, uma vez que, decretada a falência, fica determinado o património do devedor no seu todo, enquanto que, no caso previsto no artigo 870.º, n.º 1, estão em causa os bens penhorados que podem ser inferiores, e, normalmente são-no, à totalidade do património. Donde, o artigo 1 174.º, n.º 2 pressupõe, após a avaliação do património real do «falido», uma manifesta insuficiência do activo, bastando-se o artigo 870.º, n.º 1, com a insuficiência restrita do património do executado para pagamento dos débitos. Deste modo, no artigo 870.º, n.º 1 faz-se referência a uma simples insuficiência do património, ao passo que no artigo 1 174.º, n.º 2 se exige que a insuficiência seja manifesta.

Assim sendo, e porque os conceitos são distintos, a faculdade atribuída ao exequente e aos credores com créditos verificados

de requererem a remessa dos autos para o tribunal da falência não pode significar que esta venha a ser necessária e automaticamente decretada. Ou seja, a convalidação da execução em falência não prescinde da fundamentação do pedido falimentar, sob pena de se entender que, nos casos de aplicação conjugada dos artigos 870.º, n.º 1 e 1 174.º, n.º 2, a causa de pedir seria constituída pela faculdade atribuída, tanto ao exequente, como aos credores com créditos verificados, de requererem a remessa dos autos para o tribunal competente.

Tanto do acórdão que agora se comenta, como do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Janeiro de 1986 parece inferir-se que o artigo 870.º, n.º 1 constitui um fundamento autónomo de falência, pelo menos, no caso de sociedades de responsabilidade limitada. Daí que, a aplicação do artigo 870.º, n.º 1 se reconduz à situação prevista no artigo 1 174.º, n.º 2. Esta posição não é sustentável, porque o artigo 870.º, n.º 1 não distingue entre devedores que estão constituídos sob a forma de responsabilidade limitada e os restantes e não há razão para um tratamento diferenciado (9).

Relativamente ao segundo problema, a aplicação autónoma do artigo 1 174.º, n.º 2 conduz a admitir, neste preceito, a existência de um pressuposto geral de falência (10). A tese substantiva (11), nesse caso aceite, altera os quadros tradicionais da falência, visando acrescentar-lhe uma nova causa: a insuficiência do património.

O esquema tradicional da falência assenta na impossibilidade de o comerciante saldar os seus débitos (12) e distingue-se da insolvência, na medida em que o devedor não comerciante só pode ser declarado insolvente quando o activo do seu património seja inferior ao passivo (artigo 1 313.º). O artigo 1 174.º, n.º 2, ao estabelecer a insuficiência manifesta do activo como fundamento de falência, aproxima esta figura da insolvência (13). Assim, nas

(9) Cfr. RITA AMARAL CABRAL, *op. cit.*, pág. 177.

(10) Vd. OLIVEIRA ASCENSÃO, *op. cit.*, pág. 47.

(11) Vd. MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, pág. 110.

(12) Vd. MENEZES CORDEIRO, *ibidem*.

(13) Vd. OLIVEIRA ASCENSÃO, *op. cit.*, pág. 49.

sociedades constituídas sob a forma de responsabilidade limitada deixaria de haver diferença entre a falência e a insolvência.

O artigo 1 174.º, n.os 1 e 2, contrariamente ao artigo 870.º, n.º 1, tem natureza substantiva ⁽¹⁴⁾ e, por conseguinte, deve ser relacionado como preceito geral sobre a matéria da falência, o artigo 1 135.º. Tanto este último preceito, como o artigo 1 174.º são normas substantivas que não podem ser aplicadas isoladamente, sob pena de se subverter o espírito do sistema.

Assim sendo, o disposto no n.º 2 do artigo 1 174.º é um mero índice ⁽¹⁵⁾ de que o comerciante está impossibilitado de cumprir as suas obrigações. E, de facto, é frequente que, sendo o activo inferior ao passivo, a sociedade não possa fazer face aos seus débitos. Por isso, o legislador deliberadamente, neste preceito, usou o advérbio «manifestamente», posto que, em tais situações não seja crível que a sociedade possa recorrer ao crédito ficando, desta forma, impossibilitada de cumprir as suas obrigações.

Acresce que o disposto no artigo 1 174.º, n.º 2 não implica uma declaração automática de falência, porque aí se refere que «a falência pode ser declarada» e não que tenha de ser declarada. A utilização do verbo «poder» deve aqui interpretar-se no sentido de que a previsão da norma jurídica leva a que a insuficiência manifesta do activo sobre o passivo não implica necessariamente uma situação de falência; para que esta situação se verifique deverá ocorrer um outro facto: a impossibilidade de cumprimento das obrigações.

Mais ainda, de entre os fundamentos dos embargos à declaração de falência (artigo 1 184.º) estabelece-se a possibilidade de o comerciante invocar que não cessou os pagamentos das obrigações vencidas ou havidas como tais (alínea e)). Na medida em que é perfeitamente admissível que a sociedade, apesar de ter um activo inferior ao passivo, não cesse os pagamentos — designadamente mediante o recurso ao crédito — se o fundamento da

⁽¹⁴⁾ Cfr. RITA AMARAL CABRAL, *op. cit.*, pág. 151.

⁽¹⁵⁾ No mesmo sentido, RUY DE ALBUQUERQUE e MARIA DOS PRAZERES BELEZA, *op. cit.*, pág. 80; OLIVEIRA ASCENSÃO, *op. cit.*, pág. 51.

declaração de falência do artigo 1 174.º, n.º 2 funcionasse autonomamente, a sociedade requerida não podia embargar com fundamento no facto de, apesar da insuficiência do activo, ainda não ter cessado pagamentos. O que era ilógico.

Por último, há ainda a considerar que a declaração de falência com base no fundamento da insuficiência do activo para satisfação do passivo vai colidir com a concepção, hoje dominante (16), de prevenção de falências (17). A aplicação literal do disposto no artigo 1 174.º, n.º 2 às situações de vida real levaria à declaração de falência de muitas das sociedades existentes.

IV. *Conclusões*

1. Não existe correspondência entre as premissas dos artigos 870.º, n.º 1 e 1 174.º, n.º 2. Isto é, a insuficiência do património do devedor, para pagamento dos créditos verificados, não implica necessariamente a insuficiência manifesta do activo para satisfação do passivo.

2. Da conversão da execução em falência, em virtude da insuficiência do património de devedor-executado, não decorre a procedência do pedido formulado na instância falimentar. Ou seja, o pedido de falência tem sempre de ser fundamentado.

3. O artigo 1 174.º, n.º 2 não constitui fundamento autónomo de declaração de falência, na medida em que funciona como mero índice da impossibilidade de cumprimento das obrigações por parte do comerciante. Pelo que este preceito deverá, na sua aplicação, ser conjugado com o disposto no artigo 1 135.º

(16) Veja-se, por exemplo, a alteração introduzida no artigo 1 174.º, n.º 1, al. a) pelo Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho dedicado, muito em especial, ao processo de recuperação de empresas.

(17) Cfr. MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, pág. 112.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 26 de Abril de 1988(*)

Demonstrando-se em processo de execução que o activo de determinada sociedade é inferior ao seu passivo, pode o exequente, verificado o seu crédito, pedir que o processo seja remetido ao tribunal competente a fim de ser declarada a falência, não sendo todavia necessário que, para além dessa situação, ocorra algum dos factos índices previstos no artigo 1 174.º do Código de Processo Civil.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Esso Portuguesa, SARL, intentou, no 3.º Juízo Cível da comarca de Lisboa, execução ordinária contra Econave-Companhia Costeira e Oceânica de Navegação, SARL, pedindo a cobrança coerciva da importância de 7 549 288\$00, acrescida de juros à taxa de 6 %.

Tendo requerido que se procedesse à penhora de alguns bens, apenas o foram alguns deles, de valor manifestamente inferior à quantia exequenda.

Requeru, então, aquela exequente que, perante a manifesta insuficiência do património da executada para pagamento do pedido exequendo, nos termos do artigo 870.º do Código de Processo Civil, os autos fossem remetidos ao tribunal competente para se decretar a falência da executada.

(*) In *BMJ* n.º 376, pp. 578 a 581.

Na sequência do requerimento os autos foram remetidos à Secretaria-Geral, sendo distribuídos ao mesmo Juízo.

Aqui foi indeferido o requerido por não terem sido alegados quais os pressupostos da declaração da falência.

Interposto agravo pela Esso Portuguesa, o Tribunal da Relação de Lisboa revogou o despacho recorrido e ordenou que o julgador o substituísse por outro em que a recorrente fosse convidada a completar e a esclarecer o seu requerimento fazendo-se depois prosseguir os termos normais do processo.

Aquela Esso interpôs novo recurso para este Supremo Tribunal de Justiça, em que alega:

1) O artigo 870.º do Código de Processo Civil não exige para a ora recorrente, para ver convertida a execução em falência, a apresentação de uma petição falimentar com a alegação dos pressupostos da declaração de falência como se de processo autónomo e «ab initio» se tratasse;

2) Pelo contrário, a faculdade que nesse artigo se concede aos credores é tão-só a de requerer a remessa do processo de execução para o tribunal competente, nos termos do artigo 82.º do Código de Processo Civil, para aí ser decretada a falência do executado;

3) Em parte alguma a lei processual civil exige a formulação de uma «verdadeira petição falimentar» com a alegação dos pressupostos de declaração de falência;

4) Tal alegação revela-se dispensável em face dos elementos contidos nos autos de acção executiva;

5) Se fosse exigível a apresentação de petição falimentar com alegação dos pressupostos de declaração de falência, frustrar-se-ia o princípio da economia processual subjacente ao artigo 870.º do Código de Processo Civil, porquanto nada se adiantava em relação ao requerimento de falência da executada logo no tribunal competente, com a apensação da acção executiva e sua suspensão;

6) O artigo 870.º do Código de Processo Civil dá origem a uma tramitação autónoma daquela que está prevista no processo especial de falência;

7) O senhor juiz da 1.^a instância verificou já a existência do pressuposto contido no artigo 870.^o do Código de Processo Civil *em decisão já transitada em julgado*;

8) Os autos revelam que indiscutivelmente tal pressuposto se verificou;

9) Verificando-se tal pressuposto — o património do devedor não chegou para o pagamento dos créditos verificados — deve ser decretada a falência da executada;

10) Ao decidir de modo diverso — indeferindo-se a pretensão da ora recorrente consubstanciada no requerimento de fls. 104 destes autos — o senhor juiz da 1.^a instância violou no despacho recorrido o artigo 870.^o do Código de Processo Civil;

11) O mesmo erro foi cometido pela Relação de Lisboa, no acórdão recorrido, que em vez de ordenar a baixa dos autos para aí ser proferida a declaração de falência ordenou tão-só que o senhor juiz da 1.^a instância proferisse despacho de aperfeiçoamento, nos termos do artigo 477.^o, n.^o 1, do Código de Processo Civil, o que, aliás, no entender da recorrente, é absolutamente desnecessário;

12) O acórdão recorrido violou, pois, os artigos 447.^o e 870.^o, ambos do Código de Processo Civil.

Não houve contra-alegações.

Tudo visto.

No acórdão recorrido decidiu-se definitivamente que, apesar de ainda não verificados e graduados os créditos, se considerou a recorrente como titular do crédito objecto da execução, não obstante a não notificação do despacho às partes; e que o despacho que ordenou a remessa do processo para outro tribunal para efeitos de declaração de falência, igualmente transitou, apesar de não notificado à executada, dada a intervenção desta nos autos e a sua não reacção.

Por solucionar assim o saber se a recorrente deveria ter ordenado petição inicial de onde constem os pressupostos atinentes à declaração de falência.

No Código de Processo Civil de 1939 verificava-se uma aproximação de identidade de situações entre os artigos 832.º e 870.º do Código de Processo Civil. No entanto, o enunciado destes dispositivos legais conduziu a algumas dúvidas de interpretação que determinavam a assunção de tomadas de posição por parte de Barbosa de Magalhães — *Gazeta da Relação de Lisboa*, n.º 55, pág. 15; Galvão Teles — *Revista da Ordem dos Advogados*, n.ºs 1, 4, 2, pág. 198; Lopes Cardoso — *Manual da Acção Executiva*, pág. 338; e J. A. dos Reis, *Processo de Execução*, vol. II, pág. 289.

De uma maneira geral e quanto à questão que nos interessa concluía-se que ao requerer-se a declaração de falência ou insolvência o exequente ou credor teria que alegar que todo o património do executado está apreendido e, apesar disso, é insuficiente.

Após a reforma de 1961 persistem as dúvidas.

Este Supremo Tribunal, em acórdão de 7 de Janeiro de 1986 — *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 353, pág. 343, veio decidir que na verificação da insuficiência do património do executado para pagamento dos créditos verificados na execução é suficiente para que a falência seja declarada pelo tribunal competente, não sendo necessário que, para além desta situação, ocorra algum dos factos índices previstos no artigo 1 174.º do mesmo Código.

Em sentido contrário, os acórdãos das Relações de Évora, de 21 de Julho de 1983, *Colectânea de Jurisprudência*, ano VIII, tomo 4.º, pág. 314, e acórdão da Relação do Porto, de 10 de Outubro de 1985, *Colectânea*, ano X, tomo 4.º, pág. 247.

Põe-se assim a questão, perante o conteúdo dos artigos 1 135.º e 1 174.º, de se saber se o n.º 1 do artigo 870.º enuncia mera causa autónoma e necessária da declaração de falência.

A lei processual distingue entre declaração de insolvência e declaração de falência contentando-se quanto à primeira que o património activo seja inferior ao passivo — artigo 1 315.º, n.º 1. Já quanto à segunda, aquela condição não é, em regra, nem necessária, nem suficiente. Aqui ter-se-á em conta a impossibilidade de cumprimento das obrigações — cfr. artigo 1 135.º. Se compularmos o que se dispõe no artigo 1 174.º, só nos casos de responsabilidade limitada se relevou a insuficiência do activo em relação ao montante do passivo.

Ora, a considerar-se o n.º 1 do artigo 870.º como causa autónoma e necessária da declaração de falência ter-se-ia que admitir, como regra geral, que quer a insolvência, quer a falência poderiam ser decretadas por insuficiência do activo do devedor, desde que tal insuficiência fosse verificada em acção executiva. O que contraria o que o próprio legislador tomou como critério de definição do estado de falência.

Pedro Sousa Macedo, *Manual do Direito das Falências*, vol. II, pág. 379, classifica a insuficiência declarada na acção executiva como uma simples condição para a remessa dos autos à distribuição ou ao tribunal competente, a fim de ser apreciado o pedido de declaração, mas sem qualquer relevo quanto aos pressupostos da declaração de falência.

O que conduz a que a insuficiência patrimonial seja o requisito necessário ao envio do processo para o tribunal competente para a declaração de falência. Mas, este, em princípio, só a poderá declarar desde que além daquela insuficiência disponha de um ou mais dos pressupostos exigidos pela lei processual. Mas, como dissemos, só em princípio. É que o artigo 1 174.º, n.º 2, veio dizer que a declaração de falência nas sociedades de responsabilidade limitada pode ter por fundamento apenas a insuficiência manifesta do activo para satisfação do passivo. Nestas sociedades o crédito propriamente pessoal não existe, pelo que a impossibilidade de efectuar pagamentos anda normalmente aliada à insuficiência do activo. O que determina que para estas sociedades este fundamento da declaração de falência represente um fundamento especial, mas que não exclui os outros fundamentos de carácter geral.

Ora, no requerimento de fls. 104 veio dizer-se que «atento o que consta dos autos, donde ressalta a manifesta insuficiência do património da executada para pagamento do pedido exequendo», o que determinou o despacho de fls. 105, a ordenar a remessa do processo para redistribuição.

Dado que a sociedade Econave reveste a natureza de sociedade anónima, o que importa a sua responsabilidade limitada, o requerente da falência enunciou suficientemente o fundamento da declaração falimentar que classificámos de especial. Não se

torna assim necessário completar ou esclarecer o requerimento de fls. 104. Tal como se encontra redigido satisfaz a exigência legal.

Pelo que, sem necessidade de mais considerações, o recurso merece provimento, devendo os autos baixar à 1.ª instância para seu normal prosseguimento.

Vai, assim, provido o agravo.

Custas pelo vencido a final, adiantando-as, por agora, a recorrente.

Lisboa, 26 de Abril de 1988.

Cura Mariano (*Relator*) — José Calejo — Joaquim Figueiredo.

DECISÕES IMPUGNADAS:

I — Despacho de 5 de Novembro de 1986, do 3.º Juízo Cível de Lisboa;

II — Acórdão de 13 de Novembro de 1987, do Tribunal da Relação de Lisboa.